



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720063/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.171 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

TESE NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Por falta de insurgência contra o VTN utilizado para cálculo do imposto suplementa, está preclusa a discussão.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

É possível comprovar APP por meio de ADA protocolado após o prazo de entrega da DITR, mas antes do início da Ação Fiscal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROTOCOLO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO.

Por ser imprescindível o reconhecimento do Poder Público da área de utilização limitada ou sua averbação antes da ocorrência do fato gerador, a documentação acostada nos presentes autos se configura inapta ao restabelecimento da área declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 683,5 ha, conforme declarado em DITR.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S C LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 344.456,64 (trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em razão de, após devidamente intimada, ter deixado de comprovar os valores lançados na DITR das áreas de preservação permanente e utilização limitada, bem como o VTN declarado, referente ao exercício de 2003.

No tocante ao VTN, da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que

(...) a proprietária apresentou laudo de avaliação da terra nua, emitido por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA, onde o imóvel Fazenda São Francisco foi avaliado em R\$ 1.691.905,00 (1.139,2 ha x R\$1.485,12), utilizando-se o valor de R\$1.485,12, por hectare. Considerando o esclarecimento feito pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação de 18/09/2007, este valor foi o que serviu para o cálculo do imposto suplementar, conforme Demonstrativo do Imposto Devido da Notificação. (f. 3; sublinhas deste voto)

Ao apreciar a impugnação apresentada (f. 86/106), restou a decisão recorrida assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA
DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/INTERESSE ECOLÓGICO.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas em caráter geral por região local ou nacional, como os situados em APA mas sim apenas as declaradas, em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular. (f. 164; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 18/02/2009, recurso voluntário (f. 182/192), reiterando que

(...) seu Imóvel encontra-se localizado dentro, integralmente, da denominada Área de Proteção Ambiental – APA da Serra da Mantiqueira (cf. Decreto n.º 91.304/85), tendo, inclusive, juntado Laudo Técnico Ambiental elaborado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER n.º 0116-90, que descreve e tipifica as áreas constantes de sua propriedade rural (...). (f. 186; sublinhas deste voto.)

Assevera que

[a] exigência de protocolização “em tempo hábil” de requerimento de expedição de Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA constitui mero dever instrumental, obrigação acessória, que, como tal, caso verificado seu descumprimento, enseja apenas e tão-somente a aplicação de multa por eventual inobservância de obrigação formal, jamais de imposto.

A própria decisão recorrida reconhece que o imóvel da Recorrente encontra-se integralmente localizado em Área de Proteção Ambiental, circunscrevendo-se, o caso dos autos, apenas à apresentação intempestiva do ADA, cf. expressamente consignado às fls. 11 (...).” (f. 188; sublinhas deste voto)

Ante a inexistência de insurgência, desde a impugnação, acerca do VTN utilizado para cálculo do imposto suplementar, **preclusa a discussão.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. Ausentes questões preliminares, passo à análise meritória.

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação *tempestiva* de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei no 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada.

Para tanto, o Decreto n.º 4.382/2002, em seu art.10, inc. III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural;

III - de reserva particular do patrimônio natural

IV - de servidão florestal

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ;

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

(...)

§ 3º - Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo.

Transcrevo o que, a meu sentir, é ponto nodal da decisão recorrida para o afastamento do pleito da recorrente:

Quanto às alegações de que a exigência do ADA estaria baseada em atos infralegais (falta de amparo legal), em razão de o prazo de sua protocolização junto ao IBAMA/órgão conveniado estar previsto originariamente no inciso II, do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF no 67/97 e mantido nas citadas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores, cabe ressaltar, de qualquer modo, que não cabe aos órgãos administrativos de julgamento de primeira instância, por meio de seus agentes, apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou de atos normativos da RFB, como argumentado anteriormente.

(...) [A] protocolização do requerimento do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da RFB. Acrescente-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei. Em se tratado do exercício de 2003 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF no 67/97 bem como o art. 13 da IN/SRF n.º 344/2003, aplicada ao ITR/2003 o prazo para a protocolização junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2004, ou seja, seis meses após o termo inicial para a entrega da DITR/2003 (30 de setembro de 2003, de acordo com a IN SRF no

344, de 23/17/2003).¹¹¹¹¹²No presente caso, a protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/SP, ocorreu somente em 17.06.2005 (fls. 28 c 134), sendo, portanto, intempestiva a providência para o exercício de 2003. (f. 171/173, *passim*, sublinhas deste voto)

Como acertadamente pontua a decisão recorrida, o prazo para a apresentação do ADA findou-se em **31 de março de 2004** e, por ter o protocolo do requerimento para sua ocorrência apenas em **17 de junho de 2005** – cf. f. 69 –, evidentemente é o ADA intempestivo. Há, entretanto, outro marco temporal relevante, negligenciado pela instância “a quo”.

A Câmara Superior deste eg. Conselho, em sessão datada de 30 de julho p.p., ao se debruçar sobre a possibilidade de “(...) APP [ser] comprovável mediante a apresentação de ADA protocolado *após* o prazo para a entrega da DITR, mas *antes* do início da ação fiscal” (CARF. Acórdão n.º 9202-008.917), concluiu de forma afirmativa. O termo de intimação fiscal, no caso ora sob escrutínio, foi recebido em **12 de junho de 2007** (f. 9) – isto é, 2 (dois) anos após o ADA intempestivamente protocolado –, trazendo as mesmas áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas em DITR e integralmente glosadas pela fiscalização – “vide” f. 5 e 69. **Merece, por essa razão, ser restabelecida a APP.**

Quanto à área de utilização limitada, não é possível acolhê-la. O fato de estar o imóvel objeto da autuação inserido em APA não é suficiente para comprovar as áreas declaradas. Admissível, para tanto, averbação na matrícula anterior ao fato gerador ou declaração expedida pelo Poder Público reconhecendo-a.

Registro ainda que fato de ter sido acostado laudo técnico (f. 12/22), com a devida anotação de responsabilidade técnica (f. 23), especificando o método utilizado para a aferição de áreas carecedoras de proteção ambiental, a tipologia da cobertura vegetal encontrada no imóvel objeto da autuação, além da indicação de algumas espécies identificadas durante a elaboração do estudo técnico, não é hábil a comprová-la.

Por força do afastamento da glosa da área declaradas como sendo de APP e utilização limitada, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei n.º 9.393/96.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 683,5 ha, conforme declarado em DITR.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

